



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de Prestação de serviços para realizar Consultoria e Assessoria Técnica com foco nos indicadores do Previner Brasil, na Atenção Primária de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de General Maynard, e a empresa **CONSERGP- CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA**, em conformidade com o art. 25, inciso II, c/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que será feito a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica no Planejamento e Gerenciamento das Ações desenvolvidas na Atenção Básica.

CONSIDERANDO, que os serviços assistenciais são realizados com frequência, visando a melhoria para serem ofertadas com eficiência e eficácia, priorizando o aperfeiçoamento profissional, o qual vem sempre acompanhando as mudanças periódicas que vão surgindo conforme necessidade.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades do seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável assessoria e consultoria que atenda a demanda que envolvem a Contratante quanto de se fazer jus a recuperação de uma série de valores, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo da nossa região, a empresa **CONSERGP- CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA**, se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando em outros municípios não deixando de cumprir as obrigações previstas.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "as-

Alivares



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

sessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria e assessoria na área de gestão de convênios, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

CONSIDERANDO, que a empresa **CONSERGP- CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA**, preenche alguns dos requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, que a empresa **CONSERGP- CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA**, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **CONSERGP- CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA**, no campo da sua atuação e experiência, preenche alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

J. Oliveira



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe.

Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos valores cobrados anteriormente, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela empresa **CONSERGP- CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA**, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado, pois. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que "Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93."

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

General Maynard – SE, 03 de fevereiro de 2023.


ALDEMIRA SANTOS OLIVEIRA
Assessora Técnica



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando as informações, parecer, documentos e despachos contidos no Processo de Inexigibilidade de nº 004/2023, RATIFICO a inexigibilidade reconhecida pela Procuradoria Municipal da Prefeitura de GENERAL MAYNARD – SE, para contratar com a empresa **CONSERGP- CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA,,** Contratação de Empresa Especializada em Consultoria e Assessoria Técnica na prestação de serviços especializados com foco nos indicadores do Previne Brasil na Atenção Primária de Saúde do Fundo Municipal de Saúde do Município de General Maynard/SE

Esta ratificação se fundamenta no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, c/c o inciso III do artigo 13 desta mesma Lei.

O valor global do contrato é mensal de **R\$ 7.000,00** (sete mil e reais), totalizando o valor global de **R\$ 84.000,00** (oitenta e quatro mil reais), que será pago com recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, conforme dotação orçamentária descrita abaixo:

UO: 6006– Fundo Municipal de Saúde

Ação: 2085 – Gestão das Ativ Admnist. Da S. M de Saúde

Class.: 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recursos: 15001002

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

General Maynard – SE, 07 de Fevereiro de 2023.


GILBERO SANTOS JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde